



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 084/2023

EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, em caráter **urgente - urgentíssimo**, trata-se de Projeto de Lei nº 084/2023, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Casimiro de Abreu – RJ.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



PROJETO DE LEI 084/2023

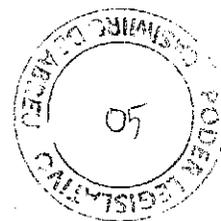
EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Sumário

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO	3
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO	3
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR	4
TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS	6
CAPÍTULO I DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO	7
Seção I Do Concurso Público	7
Seção II Da Nomeação	8
Seção III Da Posse	9
CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO	10
Seção I Da Reversão	10
Seção II Da Reintegração	11
Seção III Da Readaptação	11
Seção VI Do Aproveitamento	12
CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO	13
CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA	13
CAPÍTULO V DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS	15
Seção Única Da disponibilidade	16
TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO	16
CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO	16
Seção I Do Estágio Probatório	17
Seção II Da Estabilidade	19
CAPÍTULO II DA REMOÇÃO	19
CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA	20
Seção I Da Jornada Diária de Trabalho	20
Seção II Dos Turnos de Revezamento	21
Seção III Do Descanso	22
CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS	22
Seção I Das Ausências ao Serviço	22
Seção II Das Licenças	23
Subseção I Das Disposições Gerais	23
Subseção II Da Licença para Tratamento de Saúde	24
Subseção III Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade	26
Subseção IV Licença por Acidente em Serviço	27
Subseção V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	27
Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar	28
Subseção VII Da Licença para Atividade Política	28
Subseção VIII Da Licença Sem Venc. para Tratar de Interesses Particulares	29
Subseção IX Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	30
Subseção X Da Licença Prêmio	30
Subseção XI Da licença por motivo de afastamento do cônjuge	31
Subseção XII Da licença para capacitação	32
Seção III Da cessão	32
Seção IV Do afastamento para exercício de cargo em comissão	33
Seção V Das férias	33
Seção VI Do afastamento preventivo	35
Seção VII Do afastamento para exercício de mandato eletivo	35
CAPÍTULO V DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO	35
TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO	36
CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS	36
Seção I Das gratificações	37
Subseção I Da função gratificada	37
Subseção II Da gratificação natalina	38
Subseção III Das outras gratificações	38



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Seção II Dos adicionais.....	39
Subseção I Do adicional por tempo de serviço.....	39
Subseção II Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade.....	39
Subseção III Do adicional por serviço extraordinário.....	40
Subseção IV Do adicional noturno.....	41
Seção III Dos descontos.....	41
CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES.....	42
Seção I Das diárias.....	42
Seção II Da ajuda de custo.....	43
Seção III Do Salário-Família.....	44
TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE.....	45
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.....	45
Seção I Das disposições gerais.....	45
Seção II Da advertência.....	46
Seção III Da suspensão.....	47
Seção IV Da demissão.....	48
CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	50
Seção I Da sindicância (Procedimento Sumário).....	50
Seção II Do processo administrativo disciplinar.....	52
Subseção I Das disposições gerais.....	52
Subseção II Da instrução.....	53
Subseção III Do julgamento.....	55
Subseção IV Da revisão.....	56
Seção IV Dos Procedimentos Especiais.....	57
Subseção I Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual.....	57
Subseção II Da acumulação.....	57
CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	59
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	60



PROJETO DE LEI 084/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Casimiro de Abreu – RJ.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu, das autarquias e das fundações públicas municipais, e dos servidores do Poder Legislativo, no que couber.

§1º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§2º Esta lei não se aplica:

- I – aos agentes políticos;
- II – aos empregados das fundações de direito privado instituídas pelo Município;
- III – aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas;
- IV – aos servidores temporários contratados por excepcional interesse público;
- V – aos agentes honoríficos.

Art. 2º. São matérias a serem disciplinadas nesta lei:

- I – requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;
- II – direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;
- III – normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;
- IV – regime disciplinar dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos e leis específicas poderão estabelecer requisitos para investidura, deveres, direitos e vantagens aplicáveis a cargos ou carreiras específicas, desde que não sejam extensíveis, por sua natureza, aos demais servidores sujeitos ao regime jurídico único do Município.

Art. 3º. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos deverão ser elaborados em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta lei.



CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, entende-se por cargo público o cargo criado por Lei que fixará sua denominação, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

I - cargo efetivo: é aquele que pode ser exercido exclusivamente por meio de aprovação em concurso público de provas e provas de títulos.

II – cargo de provimento em comissão: se destinam ao exercício de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - função gratificada: é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sendo devida a gratificação específica nos termos do art. 154 desta lei.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR

Art. 5º. Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:

I – ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II – dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;

III – tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV – plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;

V - remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições;

VI – livre associação sindical;

VII – ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

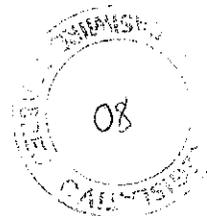
VIII – acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

IX – exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas ilegítimas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X – recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XI – requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Parágrafo único. As pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida tem direito à acessibilidade em seu local de trabalho, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários que compõem a unidade administrativa e engloba, dentre outras medidas, a adoção de rampas de acesso aos prédios e salas bem como a existência de banheiros adaptados, todos em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



Art. 6º. São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

IV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

V – ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

VI – atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

IX – testemunhar e compor comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

X – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XI – tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XII – atualizar anualmente seu assentamento individual;

TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato administrativo editado pelo chefe de cada Poder.

Parágrafo único. O Prefeito, o Presidente da Câmara assim como os dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais são competentes para dar provimento, podendo o Chefe do Executivo delegar a competência para prover os cargos públicos aos Secretários Municipais.

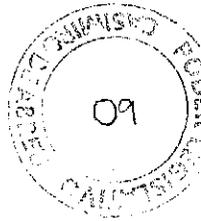
Art. 8º. O provimento será originário quando não há vínculo prévio entre o servidor e o Município, e será derivado quando há relação jurídica prévia, na forma do art. 26.

§ 1º. O provimento originário dá-se com a nomeação.

§ 2º. O provimento derivado somente ocorrerá nas hipóteses expressamente elencadas nesta lei, sob pena de nulidade.

Art. 9º. São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I – nacionalidade brasileira, salvo nas hipóteses definidas em legislação específica;



- II – gozo dos direitos políticos;
- III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V – possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI – idade mínima de dezoito anos;
- VII – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;
- VIII – não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º. Os demais requisitos para provimento de cargo público serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos, e deverão guardar relação com a natureza das respectivas atribuições, com seu grau de responsabilidade e complexidade.

§ 2º. No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos, não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.

§ 3º. Somente poderá ser estabelecido limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas, ou para aqueles cujas atribuições, por sua responsabilidade e complexidade, demandem grau superior de maturidade e experiência.

§ 4º. Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO

Seção I Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público será precedido de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

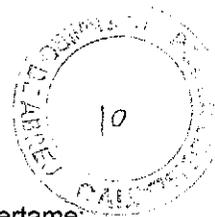
Parágrafo único. Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Art. 11. O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em órgão oficial de imprensa e no sítio eletrônico oficial, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.

Art. 12. Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

- I – documentos exigidos para inscrição;
- II – o prazo de validade do concurso;
- III – os requisitos para provimento do cargo;
- IV – número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;



V – exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI – programa das provas;

VII – valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII – critérios para desempate dos candidatos.

Art. 13. A aprovação em concurso gera direito à nomeação quanto às vagas previstas no edital.

§ 1º. Enquanto houver candidato aprovado para cargo e o concurso estiver vigente é vedada a abertura de novo concurso público para o provimento de novas vagas ou preexistentes.

§ 2º. Os candidatos aprovados serão convocados em ordem de classificação, a critério da administração, mediante notificação pessoal, pelos correios com aviso de recebimento – AR, ou e-mail, e em último caso, por edital publicado no jornal oficial, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 14. A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único. O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 16. Serão reservadas para as pessoas com deficiência, 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas para cada cargo, nos concursos públicos.

§ 1º. Quando da aplicação do percentual referido no *caput* sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a ½ (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 2º. As vagas reservadas as pessoas com deficiência não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

Seção II Da Nomeação

Art. 17. A nomeação será realizada:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 18. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargos de carreira dar-se-á exclusivamente para cargo da classe inicial.

Art. 19. O servidor efetivo estável, quando designado para exercer cargo em Comissão, além dos vencimentos habituais do cargo efetivo, perceberá o valor integral do Cargo em Comissão assumido, exceto:

- I – Quando o cargo for remunerado por subsídio.
- II – Quando o servidor optar pelo afastamento previsto no artigo 124.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Seção III
Da Posse

Art. 20. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Seção.

Art. 21. São competentes para dar posse:

- I – o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais;
- II – os Secretários Municipais, por delegação do Prefeito.

Art. 22. No ato da posse, o servidor nomeado deverá:

- I – comprovar o atendimento aos requisitos para o provimento do cargo público;
- II – apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e a última declaração de imposto de renda feito na Receita Federal;
- III – apresentar declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;
- IV – apresentar declaração de percepção de proventos de aposentadoria, especificando o cargo que lhes rendeu ensejo;
- V – ser reputado apto ao exercício na inspeção médica a que se refere o art. 24.

Parágrafo único. Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas no parágrafo anterior são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 23. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, bem como a remissão aos deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º. A autoridade competente para posse somente poderá lavrar termo de posse caso não haja nenhum impedimento constatado da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas.

§ 2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, sendo o prazo improrrogável.

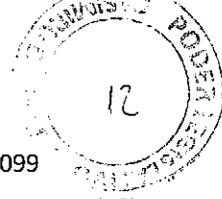
Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 25. A posse não se confunde com o exercício, que ocorrerá nos termos do art. 58.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DERIVADO

Art. 26. O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

- I – reversão;
- II – reintegração;
- III – readaptação;



IV – aproveitamento.

§ 1º. Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que servidores do quadro permanente.

§ 2º. O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta lei é nulo.

**Seção I
Da Reversão**

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, nas seguintes hipóteses:

I – quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

II – quando constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

Parágrafo único A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação, garantidos os vencimentos e demais vantagens:

I - Verificada a incapacidade laboral por motivos de saúde se iniciará processo de Readaptação ou novo Processo de Aposentadoria.

II – Estando o cargo extinto, far-se-á o Aproveitamento.

Art. 28. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 29. O servidor será submetido a inspeção médica mediante notificação pessoal, por aviso de recebimento dos correios – AR, edital ou e-mail.

Art. 30. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O servidor deverá ser notificado pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios – AR ou e-mail do ato de reversão.

Art. 31. O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção II
Da Reintegração**

Art. 33. Reintegração é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento de todas as vantagens e direitos obtidos antes de sua demissão.

§ 1º. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, e verificada a incapacidade laboral por motivos de saúde far-se-á Readaptação ou se iniciará Processo de Aposentadoria.

§ 2º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será enquadrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento, respeitadas as normas de aproveitamento definidas nos arts. 36 e seguintes.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo ao servidor reintegrado far-se-á o Aproveitamento, até o surgimento de vaga no cargo de origem.



§ 4º. O servidor reintegrado terá o prazo de quinze dias contados da ciência da decisão administrativa ou judicial a que se refere o *caput* para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Seção III Da Readaptação

Art. 34. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantido o vencimento básico e vantagens permanentes do cargo de origem.

§ 1º – A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial do município, podendo ser solicitada pelo próprio servidor ou pela chefia imediata.

§ 2º – O servidor readaptado será permanentemente avaliado pela perícia médica, com periodicidade mínima de um ano, e:

- I. Mantidas as limitações, permanecerá readaptado;
- II. Superadas as limitações, total ou parcialmente, retornará ao cargo de origem, ainda que com restrições laborais, devidamente detalhadas pela perícia médica municipal;

§ 3º – A Readaptação em nenhuma hipótese configurará em posse de novo cargo público, estando restrita apenas ao exercício das atribuições de cargo compatível ao estado de saúde do servidor, devendo ser observado a compatibilidade de habilitação e nível de escolaridade exigidos.

Art. 35. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório, exceto em caso de acidente de trabalho informado por órgão de lotação e laudo pericial.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 36. O aproveitamento implica o retorno do servidor público que se encontra em situação de reversão, reintegração ou retorno de vacância, portanto estável, a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que ocupava anteriormente.

Art. 37. O aproveitamento decorrente de reestruturação administrativa deverá ser fundamentado em parecer técnico elaborado por comissão específica constituída pelo chefe do Poder a que se vincule o servidor.

Parágrafo único. A composição da comissão de aproveitamento e as regras para seu funcionamento serão estabelecidas nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 38. A Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor ante a ocorrência de vaga para cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

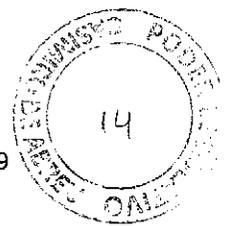
§ 1º. Na ocorrência de vaga, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 39. O aproveitamento de servidor dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1º. Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, poderá o servidor ser readaptado, na forma do art. 34.



§ 3º. Constatada em inspeção médica a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Só haverá substituição remunerada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo efetivo designado para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

§ 1º. A substituição será automática quando inferior a quinze dias, por determinação do Secretário Municipal. Caso superior a quinze dias, a substituição dependerá de portaria de designação de substituição.

§ 2º. A substituição será gratuita quando inferior a quinze dias e remunerada quando se der por período superior a quinze dias por todo o período em que ocorrer a substituição.

§ 3º. No caso da substituição, o substituto receberá o valor do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, sem prejuízo dos seus vencimentos, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo.

§4º. Consideram-se afastamentos ou impedimentos regulamentares as hipóteses a seguir listadas:

- a) férias.
- b) licença para tratamento da própria saúde, até 90 dias, na forma do art. 91.
- c) licença à gestante, à adotante ou licença paternidade;

§ 5º A aplicação do disposto nesse artigo em hipótese alguma gera o aumento ou criação de vagas de Cargos em Comissão ou Função Gratificada, sendo a remuneração realizada através de inclusão de evento de pagamento, no valor do cargo a ser substituído, nos proventos do servidor substituto.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – a pedido, em decorrência de posse em outro Cargo Público inacumulável, pelo prazo máximo de 03 anos.

V – falecimento;

VI – anulação do ato de provimento;

VII – declaração de desnecessidade do cargo.

Art. 43. Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 42, deverá ser observado:

I – Será concedida mediante a requerimento com comprovação de aprovação e convocação para assumir o cargo público pretendido.



- II** – Será concedida apenas para servidor integralizado mediante a aprovação em estágio probatório.
- III** – Não se concederá ao servidor que estiver usufruindo de outro afastamento de qualquer natureza.
- IV** – Concedida a Vacância, deverá o servidor apresentar no prazo de 60(sessenta dias) documentação que comprove a investidura no novo cargo público assumido, sob pena de ser revogado o ato concessório pelo não cumprimento.
- V** - O retorno de vacância se dará a pedido, sendo utilizado o disposto nos artigos 36 em diante, que tratam do Aproveitamento, para sua efetivação.
- VI** - Não havendo vagas disponíveis para o Aproveitamento, o servidor aguardará sem remuneração, até a ocorrência de abertura de vaga, até o prazo máximo de três anos da concessão da vacância, quanto então ocorrerá seu desligamento.
- Art. 44.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, nos seguintes casos:

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

- I** – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II** – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III** – quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República e da legislação federal;
- IV** – por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III da Constituição da República e da legislação federal.

Art. 45. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

Art. 46. Ao ocupante de cargo em comissão exonerado de ofício no curso do gozo de férias, de licença por acidente em serviço e de licença paternidade será paga a remuneração correspondente durante o período pelo qual perdurar o direito assegurado neste estatuto.

Art. 47. A servidora gestante ocupante de cargo em comissão terá garantida a estabilidade funcional desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, salvo por justa causa.

Art. 48. A demissão será precedida de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao servidor o contraditório e ampla defesa, na forma regulada nos arts. 214 e seguintes.

Art. 49. A anulação do provimento somente poderá ocorrer após o exercício do contraditório e da ampla defesa do servidor prejudicado.

Art. 50. São competentes para demitir as autoridades indicadas no art. 194, e, para exonerar, as autoridades competentes para prover os respectivos cargos em cada Poder.

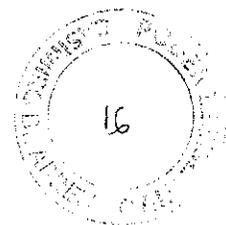
CAPÍTULO V **DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS**

Art. 51. Os cargos públicos providos poderão ser declarados desnecessários por ato do chefe de cada Poder.

§ 1º. O ato de declaração de desnecessidade deverá ser motivado, sob pena de nulidade.

§ 2º. A desnecessidade não poderá ser motivada pelo excesso de despesas com pessoal nos termos da lei complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.

§ 3º. Os cargos públicos declarados desnecessários ficarão vagos e não poderão ser providos.



§ 4º. A mera declaração de desnecessidade não extingue os cargos públicos que estiverem ocupados.

§ 5º. Não poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares à de cargos declarados desnecessários.

Art. 52. Caso a declaração de desnecessidade não atinja todos os postos de trabalho de determinado cargo, serão colocados em disponibilidade ou aproveitados em outro cargo os servidores com menos tempo de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. Caso haja dois ou mais servidores com idêntico tempo de efetivo exercício, a disponibilidade recairá sobre aqueles com a menor pontuação nas últimas três avaliações de desempenho e, persistindo o empate, sobre os mais jovens.

Art. 53. Caso o cargo declarado desnecessário e não extinto venha a se tornar novamente necessário, seu anterior ocupante colocado em disponibilidade será reconduzido ao cargo originário.

Parágrafo único. Caso o anterior ocupante tenha sido aproveitado em outro cargo de atribuições semelhantes ou não entre em exercício no prazo legal, o cargo deverá ser provido mediante concurso público.

Art. 54. A extinção dos cargos dar-se-á por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado.

I – por ato administrativo, quando estiverem vagos;

II – por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado, quando ocupados.

Seção Única
Da disponibilidade

Art. 55. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que não puder ser aproveitado em outro cargo, na forma dos arts. 36 e seguintes, ficará em disponibilidade remunerada percebendo vencimentos proporcionais, até o seu adequado aproveitamento.

Art. 56. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado ao Município;

II – o período em que estiver cedido.

§ 1º. O cálculo proporcional dos vencimentos devidos ao servidor em disponibilidade far-se-á na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se homem, e de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se mulher.

§ 2º. A proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo será reduzida, respectivamente, para 1/30 (um trinta avos) e 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Art. 57. No provimento de cargos públicos vagos, o servidor em disponibilidade que puder ser aproveitado terá sempre preferência.

TÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO

Art. 58. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função pública.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I – da posse;

II - da ciência do ato que haja determinado seu reingresso.



§ 2º. Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 3º. Será desclassificado o servidor empossado, tornando nulo o documento de posse e exonerado o servidor reintegrado, quando não entrarem em exercício no prazo previsto no §1 deste artigo.

Art. 59. A remuneração somente será devida com o início do exercício.

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 60. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção, analisados os requisitos abaixo elencados:

- I – pontualidade;
- II - capacidade de adaptação ao exercício das funções pertinentes ao cargo;
- III – idoneidade moral;
- IV – assiduidade;
- V – disciplina;
- VI – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;
- VII – dedicação ao serviço.

§ 2º. O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados na avaliação especial de desempenho.

§ 3º. A designação de servidor em estágio probatório para o cargo de provimento em comissão acarretará a análise dos Incisos II e VI do § 1, sobre a ótica do cargo em comissão.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas no artigo 89, incisos I, II, III, IV, V, VI, ficando suspensa a contagem do tempo para aquisição de estabilidade, que voltará a ser contabilizada após o retorno do servidor ao cargo efetivo.

§ 5º. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido, cedido ou permutado, sob pena de inviabilizar a avaliação de desempenho exigida para aquisição da estabilidade.

Art. 61. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório ocorrerá a cada doze meses nos moldes de regulamento, conforme critérios estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 62. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 1º. Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

§ 2º. A comissão será composta por três servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, nos moldes de regulamento.



Art. 63. Não poderá participar da comissão de avaliação especial de desempenho: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do servidor avaliado.

Art. 64. Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos, poderá ficar a seu cargo a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 65. O servidor em estágio probatório será exonerado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.

Art. 66. O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.

Art. 67. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 68. A designação de servidor efetivo para o desempenho de função gratificada não suspende a avaliação do servidor.

Art. 69. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Art. 70. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Seção II Da Estabilidade

Art. 71. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho.

Art. 72. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, que haja concluído pela sua demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, § 3º e § 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/00 e da legislação federal;

IV – por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III e § 4º da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 73. Remoção é o ato pelo qual o servidor estável passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I – de ofício, no interesse e conveniência da Administração;



II – por permuta;

III – a pedido do servidor para outro órgão;

IV – a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nos seguintes casos:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público do Município, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) Por motivo de moradia em distrito pertencente ao município diferente do de lotação.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º. A remoção a pedido de que trata o inciso III fica condicionada à lotação do órgão de destino e à conveniência da Administração.

§ 5. A remoção prevista nos incisos II e III do § 1 ocorrerá ouvindo-se os Secretários Municipais das secretarias envolvidas e após sua autorização.

Art. 74. A remoção de servidor ocorrida durante as férias não a interromperá.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 75. A carga horária dos cargos públicos será definida no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta e quatro horas semanais e oito horas diárias, quando não se tratar de cargo sujeito a turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão terá sua frequência apurada na forma de regulamento a depender da função a ser desempenhada, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção I Da Jornada Diária de Trabalho

Art. 76. O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado por ato administrativo, observada a carga horária fixada no plano de cargos, carreiras e vencimentos, e as peculiaridades de cada atividade.

Parágrafo único. Diante da natureza e peculiaridade das funções, estão dispensados do registro de frequência os agentes políticos municipais previstos no Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 77. Pra os fins dessa Lei, considera-se:

I - Jornada de trabalho: período durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão ou da entidade em que possui exercício, com habitualidade;

II - Ponto: registro diário das entradas e saídas do servidor por meio do qual se verifica a sua frequência;

III - compensação de horas: é a redução ou supressão da jornada de trabalho em determinados dias em razão de acordo administrativo entre a chefia imediata e o servidor, desde que configure necessidade eventual de serviço ou ausência motivada;



IV – ponto facultativo: dia útil em que os servidores públicos são dispensados do trabalho, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nas hipóteses excepcionais, desde que cumpridas as seguintes condições:

I – previsão em lei ou decreto;

II - ficar documental e motivadamente comprovada a impossibilidade de o servidor registrar na sede do órgão os horários de entrada e saída, e, nessa condição, realizar o registro por meio de relatórios que correspondam às atividades externas desempenhadas no dia e sua justificativa;

Art. 79. Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos.

Art. 80. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos nos arts. 77 e 78, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 168.

Seção II
Dos Turnos de Revezamento

Art. 81. O regime de turnos de revezamento será aplicado aos servidores que tenham exercício em órgãos e unidades administrativas que funcionem ininterruptamente nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos ou de regulamento.

Art. 82. A jornada diária máxima dos servidores que atuam em regime de turnos será de doze ou vinte e quatro horas.

Parágrafo único. O limite semanal de carga horária será de quarenta e quatro horas, podendo ser ampliado para quarenta e oito horas, desde que o acréscimo seja compensado mediante pagamento de adicional por serviço extraordinário ou por banco de horas.

Art. 83. A escala de serviço dos servidores sujeitos a turnos de revezamento será definida pela autoridade competente de cada Poder ou entidade, observado o disposto nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção III
Do Descanso

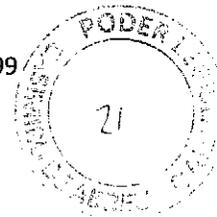
Art. 84. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto quando sujeito a regime de turnos de revezamento.

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados, domingos e feriados será compensado com o correspondente descanso em dias da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 85. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 86. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, exceto aos Servidores submetidos ao regime de turnos de revezamento, cujo descanso mínimo deverá ser de vinte e quatro horas, respeitada a limitação semanal de carga horária referida no art. 82.

**CAPÍTULO IV
DOS AFASTAMENTOS**



Seção I
Das Ausências ao Serviço

Art. 87. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

- a) para alistamento militar;
- b) para realização de provas em estabelecimento de ensino superior que o servidor esteja frequentando, participação em vestibulares ou concursos públicos;
- c) para consultas e exames médicos do próprio servidor ou de dependente constante no assentamento individual até o limite máximo de dezoito atestados no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada ano vigente.
- d) aos ascendentes não genitores, por ocasião do nascimento dos netos, mediante comprovação oficial de parentesco.
- e) Falecimento de irmãos, avós e netos.

II - por dois dias:

- a) para se alistar como eleitor;
- b) doação de sangue;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento ou união estável;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

§ 1º. As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de frequência.

§ 2º. Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 88. Poderá ser concedida redução de carga horária nos seguintes casos:

I – De uma hora da carga horária diária ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

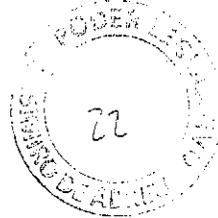
II – Ao servidor que tenha cônjuge, e/ou filho com deficiência, inclusive adotivo legalizado em juízo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, nos termos de Lei específica.

Seção II
Das Licenças

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 89. Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;



- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – licença prêmio;
- X – licença por motivo de afastamento do cônjuge.
- XI – Licença para capacitação.

§ 1º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§ 2º. Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 3º. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III, observadas as normas que regem o afastamento de vínculo submetido ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 90. As licenças para tratamento da própria saúde, doença em pessoa da família, acidente em serviço serão autorizadas mediante perícia médica pelo prazo que estabelecer.

§ 1º. No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sendo consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico ou cirurgião-dentista atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional competente.

§ 3º. Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou, ainda, de origem particular sempre a critério da autoridade competente.

§ 4º. No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

§ 5º. Terminada a licença ou considerado apto ao serviço, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

§ 6º. Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa.

§ 7º. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 8º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho denegatório pelo interessado.

§ 9. O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.



Art. 91. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º- 03(três) meses antes do prazo limite estabelecido no caput, o servidor efetivo deverá ser direcionado pela perícia médica, com devida comprovação de ciência, a protocolar pedido de readaptação de função, ou ainda na impossibilidade desta, pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de não ser mais concedida a Licença para Tratamento de Saúde.

I - A recusa do servidor a iniciar o processo ocasionará em faltas quando não houver apresentação para o exercício das funções e as consequências previstas na forma deste estatuto.

§ 2º Findo o prazo de 24 meses, deverá ser avaliada a possibilidade de readaptação de função, ou ainda na impossibilidade desta, aposentadoria por invalidez, devendo esses procedimentos serem iniciados pela Administração Pública caso haja a inércia por parte do servidor.

§ 3º Durante o período de apuração das possibilidades descritas no parágrafo anterior, o servidor gozará, ainda que compulsoriamente dos períodos de férias e/ou licença prêmio que houver disponível.

Art. 92. Para afastamento por motivo de doença, por prazo superior a quinze dias consecutivos, o servidor ocupante de cargo efetivo será obrigatoriamente submetido à perícia médica, que emitirá o Boletim de Inspeção Médica(BIM), conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. O Boletim de Inspeção Médica (BIM), deverá obrigatoriamente ser apresentado ao Órgão de Pessoal da Prefeitura, imediatamente após a sua emissão, para validação e processamento em Registro Funcional, sob pena de ser considerado nulo.

§ 2º. Não se concederá a Licença Para Tratamento de Saúde ao servidor que estiver em gozo de férias ou dos outros afastamentos previstos no Artigo 89.

§ 3º. Os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência estarão sujeitos as normas de afastamento previstas pelo seu órgão regulador.

Art. 93. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica-pelo perito municipal, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria e deverá:

I - Se apto, retornar ao serviço no dia útil imediatamente posterior;

II - Se inapto parcialmente para o exercício das atribuições de seu cargo efetivo, retornar ao serviço no mesmo prazo, com restrições laborais;

III - Se inapto totalmente para o exercício do seu cargo efetivo, se submeter aos procedimentos para sua readaptação em outro cargo de atribuições, carga horária e responsabilidades compatíveis com suas limitações;

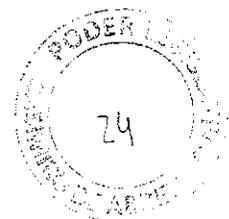
IV - Se inapto totalmente para o exercício de qualquer cargo público municipal, ser aposentado por invalidez.

Art. 94. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 95. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à perícia médica.

Subseção III
Da Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade

Art. 96. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias.



§ 1º A licença será prorrogada mediante solicitação presencial ou on-line acompanhada de documentação médica atestando a necessidade da prorrogação.

§ 2º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º. A licença terá início a partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, a que ocorrer por último, inclusive no caso de nascimento prematuro.

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 97. Pelo nascimento de filho, ou adoção devidamente comprovada através de termo judicial de guarda, o servidor terá direito à licença paternidade de trinta dias consecutivos.

Art. 98. A critério médico, a servidora lactante terá direito a dois períodos no máximo de trinta minutos por dia de trabalho para amamentar o próprio filho, até a idade doze meses, após o término da licença prevista no art. 96.

Art. 99. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos seguintes termos:

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Subseção IV
Licença por Acidente em Serviço

Art. 100. O servidor acidentado em serviço fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

§ 3º. O disposto no inciso II do § 2º não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 101. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir ao acidente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Parágrafo Único. Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de dez dias, contados do evento, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Subseção V
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, pais, dos filhos e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste no seu assentamento funcional, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo devidamente apurada pelo acompanhamento social.

§ 2º. A assistência pessoal de que trata o §1º deste artigo, não será configurada em caso de representação, pelo servidor, dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida, até o prazo irrevogável de 2 (dois) anos observando-se o seguinte:

I – com vencimento e vantagens integrais até 6 (seis) meses;

II – com 2/3 (dois terços) do vencimento e das vantagens se exceder o prazo constante do inciso anterior.

§ 4º. O servidor designado para exercício de função gratificada ou cargo em comissão será destituído da função para o gozo da licença.

§ 5º. Em cada período de 5 (cinco) anos, contados a contar da concessão da primeira licença, o servidor só poderá se beneficiar de, no máximo, 2 (dois) anos de licença seguidos ou intercaladas.

Art. 103. A licença referida nesta Subseção para o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, poderá ser concedida limitada ao período de até 30 (trinta dias) dias, sem prejuízo da remuneração que faz jus.

Parágrafo único - Será concedida uma única vez a cada período de dois anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação da chefia imediata, mediante apresentação de atestado médico, devidamente atestado pela Perícia e documentação comprobatória do grau de parentesco anexada em folha de ponto.

Subseção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 104. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 105. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VII
Da Licença para Atividade Política



Art. 106. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral, e ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§ 3º. O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§ 4º. A licença concedida nos termos do caput será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:

I – comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;

II – restituir aos cofres públicos, todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta lei, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º. A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir a remuneração percebida no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

Art. 107. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção VIII

Da Licença Sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

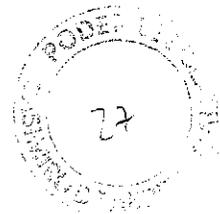
§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor.

§ 3º. Findo o prazo da licença, o servidor deverá, no primeiro dia útil, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término da anterior, independente de quanto tempo esta tenha durado.

§ 5º. O tempo da licença definida nesta Subseção não servirá para cômputo de qualquer benefício estatutário.

Art. 109. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.



Subseção IX
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 110. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º. A licença referida no caput terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez no caso de reeleição, por igual período, e será considerada como efetivo exercício para todos os fins, salvo limitações decorrentes de legislação especial.

§ 3º. Para concessão da licença, faz-se necessária a apresentação de comprovante de posse.

Art. 111. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção X
Da Licença Prêmio

Art. 112. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício na Administração Pública Municipal, contados a partir da data de admissão no cargo, o servidor efetivo fará jus a 90(noventa) dias corridos de licença prêmio com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata o caput em até três parcelas de 30(trinta) dias, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

§ 2º. O servidor poderá converter 1/3(um terço) da licença prêmio em pecúnia para cada período aquisitivo a que fizer jus, por meio de requerimento, que corresponderá ao valor de 01(um) salário-base do cargo efetivo, ficando os outros 2/3(dois terços) disponíveis para usufruição.

§ 3º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º. Quando houver requerimento para o mesmo período, terá preferência no gozo da licença, o servidor que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 5º. A contagem do quinquênio será feita através de períodos aquisitivos de cinco anos ininterruptos a contar da data de admissão, não sendo admitida interrupção de contagem em nenhuma hipótese.

§ 6º. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados serão necessariamente convertidos em pecúnia, no valor de 01(um) salário-base a cada 30(trinta) dias de direito, nos casos de exoneração a pedido e aposentadoria.

Art. 113. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, durante o quinquênio correspondente:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão, ainda que convertida em multa;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Licença por motivo de afastamento do cônjuge.



d) Exercício de suas funções em caráter de permuta ou cessão em órgão que não pertença aos Poderes Executivo ou Legislativo de Casimiro de Abreu.

III – sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

IV – tenha mais de cento e vinte dias ininterruptos ou duzentos e quarenta dias intercalados de licença para tratamento de saúde no quinquênio correspondente, salvo o caso de licença-maternidade, adotante, paternidade, licença por acidente em serviço.

V – ter faltado injustificadamente por mais de 10(dez) dias, consecutivos ou não.

Art. 114. A concessão da Licença Prêmio fica condicionada a autorização do Secretário do órgão de lotação do servidor que aguardará em exercício a publicação do ato de concessão de licença prêmio.

Art. 115. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção XI

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge

Art. 116. Poderá ser concedida ao servidor efetivo licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro, se servidor público civil ou militar, que for deslocado para exercer suas atividades, ou para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, sempre fora do Município.

Art. 117. A licença referida nesta Subseção será sem remuneração, não podendo ultrapassar o prazo de quatro anos, devendo ser renovada a cada dois anos.

Parágrafo Único – Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 118. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

Subseção XII

Da Licença para capacitação

Art. 119. Havendo pertinência com sua área de atuação, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para capacitação, estudos e treinamentos, no país ou no exterior, por até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo de remuneração.

§ 1.º - Os critérios para a concessão da Licença serão estabelecidos via Decreto do Executivo.

§ 2.º – O servidor deverá utilizar os conhecimentos adquiridos em sua qualificação no âmbito da Administração Pública do Município pelo dobro do prazo da licença gozada, sob pena de ressarcir ao erário valor equivalente às remunerações recebidas.

Seção III

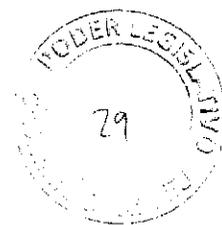
Da cessão

Art. 120. O servidor poderá ser cedido para exercer suas funções em outro Poder ou entidade municipal, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, apenas por regime de ressarcimento e nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II – quando houver interesse do Município, havendo concordância do servidor;

III – por permuta com servidores de outros entes da federação, havendo concordância do servidor;



IV – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e encargos será do órgão ou entidade requisitante, por ressarcimento dos vencimentos referentes ao cargo efetivo, ainda que seja pago o valor do cargo em comissão ou função gratificada no órgão cessionário, na forma do art. 19 desta lei.

§ 2º. A cessão será formalizada por meio de portaria, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 3º. O servidor cedido, na hipótese dos incisos II e III, permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta lei, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste estatuto.

§ 4º. O servidor cedido na hipótese do inciso II não poderá exercer atribuições diversas daquelas conferidas a seu cargo.

Art. 121. A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida pelo prazo de até dois anos, podendo ser prorrogada, se houver interesse da Administração.

Parágrafo único – O não pagamento do ressarcimento pelos cessionários após 03 (três) meses, deverá encerrar a cessão revogando o ato e somente permitindo nova cessão após a quitação do débito.

Art. 122. No caso de servidores cedidos com ônus para esta prefeitura, a remuneração e encargos do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cedente, sendo reembolsada pelo cessionário.

Art. 123. Não poderão ser cedidos servidores em estágio probatório ou ocupantes de cargos em comissão.

Seção IV

Do afastamento para exercício de cargo em comissão

Art. 124. O servidor, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, dos quais deve se afastar, na forma do caput, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles.

§ 2º No caso do § 1º, a remuneração do segundo cargo efetivo depende da contraprestação de serviço e da compatibilidade de horário com o cargo de provimento em comissão.

§ 3º A contraprestação de serviço e a compatibilidade de horário com o cargo de provimento em comissão de que trata o § 2º devem ser declaradas pelas autoridades máximas dos órgãos ou das entidades envolvidas.

§ 4º A vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo após a exoneração.

§ 5º O servidor que possuir apenas uma matrícula e for nomeado para algum cargo em comissão receberá seus vencimentos integrais cumulativamente com o valor total do cargo nomeado.

Art. 125. A hipótese do artigo anterior, não se aplica ao servidor nomeado para os cargos remunerados em caráter de subsídio.

Seção V

Das férias

Art. 126. O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 2º. Excepcionalmente, desde que requeridas pelo servidor e a critério Administração, as férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias.

§ 3 – Não se concederá férias adiantadas, sem que o servidor tenha cumprido em pleno exercício todo o período aquisitivo, salvo no caso de regulação específica.

§ 4º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento básico, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruir da mesma, inclusive a remuneração de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 127. Para concessão de férias serão observados, vedada em qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes, não justificadas, no período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, não justificadas, no período aquisitivo;

§1º. Perderá o direito a férias o servidor que se ausentar injustificadamente por mais de 32 (trinta e dois) dias durante o período aquisitivo de 12 (doze) meses.

§2º. Caso o servidor esteja em gozo de licença ou afastamento não considerados por lei como efetivo exercício, por lapso superior a 15 (quinze) dias, o período aquisitivo de férias ficará suspenso, retomando seu cômputo a partir do retorno à atividade.

Art. 128. Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, desde que conveniente e oportuna para a Administração e não haja prejuízo ao serviço público.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese se indenizará período de férias não usufruído, em valor superior ao estabelecido nesse artigo, enquanto o servidor estiver em atividade.

Art. 129. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor, devendo a Administração, na omissão do servidor em requerê-las, providenciar sua concessão compulsória 30 (trinta) dias antes de completado o segundo período aquisitivo.

Parágrafo único. Na hipótese excepcionalíssima de ser ultrapassado o segundo período concessivo sem a concessão compulsória de férias de que trata o parágrafo anterior, estas serão concedidas, sem prejuízo da abertura de procedimento disciplinar em face daquele que deu causa ao descumprimento da regra.

Art. 130. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, 1/3 das vantagens fixas devidas no mês de usufruição, acrescidos da média das verbas variáveis percebidas durante os 12 meses do período aquisitivo.

Art. 131. Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar de férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.



Art. 132. As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública ou de emergência.

Art. 133. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 134. O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação e a conversão em pecúnia.

Art. 135. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Seção VI
Do afastamento preventivo

Art. 136. O servidor submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo na forma do art. 207.

Seção VII
Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 137. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

CAPÍTULO V
DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 138. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. A readaptação e o aproveitamento de servidor em atividade não interrompem o exercício.

§ 3º. A designação de servidor efetivo para função gratificada não interrompe o exercício de suas atribuições típicas.

Art. 139. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 140. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 141. Além das ausências aos serviços previstos no art. 89, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, nos mesmos moldes do art. 38, IV, da Constituição da República;

III – desempenho de cargo político federal, estadual ou municipal, conforme o art. 38, IV, da Constituição da República;

IV – licenças:

a) para tratamento de saúde até o limite de 02 (dois) anos consecutivos;

b) maternidade, adotante e paternidade;



- c) por acidente em serviço;
- d) por motivo de doença em pessoa da família;
- e) para o serviço militar;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) prêmio.

V – afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

VI – afastamento por motivo de prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa;

VII – afastamento compulsório determinado por autoridades sanitárias.

Art. 142. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios ou ainda prestados na iniciativa privada.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 143. Vencimento básico é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definida em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 144. Remuneração é a soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 145. A remuneração do ocupante de cargo público é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.

Art. 146. O vencimento básico devido ao servidor não poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. Caso o Vencimento Básico fique abaixo do salário-mínimo federal, a diferença deverá ser paga através de complementação salarial, não servindo tal complementação para base de cálculo de outras vantagens, somente para desconto previdenciário, sendo o mesmo utilizado até a competência limite utilizada no artigo 150.

Art. 147. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República, salvo suas exceções.

Art. 148. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de março e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

Art. 149. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 150. São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:

- I – gratificações;
- II – adicionais;
- III – abonos e prêmios previstos em legislação específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 151. As vantagens previstas neste estatuto não se incorporarão a remuneração dos servidores.

Parágrafo único. As vantagens previstas neste estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I
Das gratificações

Subseção I
Da função gratificada

Art. 152. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida a gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. A função gratificada, de preenchimento em confiança, criada pelo Poder Executivo com símbolo próprio e valor fixado em lei, será devida ao servidor efetivo no exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 153. Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas e respectivas atribuições.

Art. 154. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão assegurará direitos ao servidor apenas durante o período em que estiver exercendo.

§1º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República.

§2º. Será assegurada também ao servidor, qualquer benefício, reajuste ou vantagem criados posteriormente que diga respeito ao cargo em comissão de todas as simbologias, subsídios ou função gratificadas incorporadas legalmente.

Subseção II
Da gratificação natalina

Art. 155. A Gratificação de Natal será paga, anualmente até o dia 20 de dezembro, a todo o servidor municipal, independentemente de remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A Gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, das vantagens fixas devidas no mês de dezembro do ano correspondente; acrescidas da média das verbas variáveis durante o ano

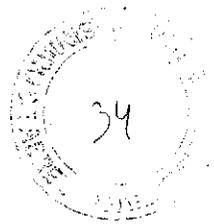
§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, decorrente de decisão da Administração Pública, de forma coletiva, através da expedição de ato normativo, observados os trâmites administrativos necessários para o seu devido processamento junto ao setor de processamento de pagamento e disponibilidade orçamentária.

§ 4º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração no mês de dezembro, observado os critérios estabelecidos no §1, abatido a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 156. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.



Subseção III
Das Outras Gratificações

Art. 157. A Gratificação Por Adicional de Atividade é atribuível aos servidores que exerçam atividades que excedam as atribuições do cargo público ocupado e sejam de caráter imprescindível para o funcionamento dos órgãos públicos, sendo vedada sua incorporação nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República.

§ 1º. A Gratificação que trata este artigo será utilizada nos casos em que as atividades desempenhadas não justifiquem a criação de Cargo e/ou Função Gratificada específicos.

§ 2º. Nos casos em que se aplique, deverá ser concedida por ato do Chefe do Poder Executivo, no percentual de 10%(dez por cento) a 100%(cem por cento), de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade das atividades desempenhadas, observado o limite de alerta estabelecido pela LRF com despesa de pessoal.

Art. 158. A Gratificação que trata o artigo anterior deverá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, onde serão estabelecidos os critérios para sua concessão e permanência.

Seção II
Dos adicionais

Subseção I
Do adicional por tempo de serviço

Art. 159. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores efetivos a cada três anos de efetivo exercício no serviço público à razão de cinco por cento sobre o vencimento do cargo efetivo até o limite de cinquenta e cinco por cento em conformidade com os termos do inciso XIV, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês ao que completar o triênio de efetivo exercício no serviço público do Município.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço, concedido em outros vínculos efetivos no município que tenham sido encerrados, poderá ser incorporado em novo vínculo, uma única vez, não reajustável, no valor fixo pago na ocasião do desligamento.

Art. 160. O servidor efetivo investido em cargo em comissão que tenha optado pela percepção da remuneração na forma do art. 124 perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 161. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito ao adicional por tempo de serviço.

Subseção II
Dos adicionais de insalubridade ou periculosidade

Art. 162. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O valor do adicional de insalubridade corresponderá a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo do servidor, conforme for constatado no respectivo laudo técnico o grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, respectivamente.

§ 2º. O valor do adicional de periculosidade corresponderá a trinta por cento do vencimento do cargo efetivo do servidor e dependerá de laudo técnico.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 163. O direito do adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão, ficando responsável o chefe imediato do servidor a iniciar processo administrativo que informe a mudança do local ou condição de trabalho a fim de cessar o pagamento da vantagem.

Art. 164. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 165. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 166. Na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal e sua regulamentação mediante decreto próprio.

Art. 167. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

*Subseção III
Do adicional por serviço extraordinário*

Art. 168. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho sendo devido em razão das horas excedentes à carga horária semanal do cargo.

Parágrafo único: É vedada a concessão do adicional que trata este artigo aos servidores designados a cargo em comissão, função gratificada ou que percebam gratificação de percentual.

Art. 169. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, limitado a 60 h mensais, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização do Secretário Municipal da lotação dos servidores, mediante a justificativa apresentada pelas chefias imediatas.

§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 168 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

*Subseção IV
Do adicional noturno*

Art. 170. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora de mais vinte por cento, sendo considerado para efeitos de pagamento como uma hora completa o exercício de, pelo menos, a metade do período.

Parágrafo único. Gratificação pelo trabalho noturno não poderá exceder, em cada mês, o valor do vencimento do servidor, devendo a Chefia imediata do servidor controlar a ocorrência desta, apurar a proporcionalidade, garantindo o correto pagamento da vantagem.

*Seção III
Dos descontos*

Art. 171. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, salvo por imposição legal, ordem judicial, ou anuência expressa do servidor.

Art. 172. O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma de ato regulamentar, até o limite de trinta e cinco por cento da remuneração mensal.



Art. 173. Não poderão ser realizados novos descontos facultativos caso o somatório dos descontos facultativos e compulsórios ultrapasse setenta por cento da remuneração bruta do servidor.

Art. 174. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a dez por cento da remuneração do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor por escrito.

Art. 175. Quando constatado pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao erário será feita em uma única parcela no mês subsequente, observado o devido processo administrativo.

Parágrafo único. Será protestado ou inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 176. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta lei.

Art. 177. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nas ausências devidamente justificadas, na forma do art. 89;

II – a remuneração durante o afastamento em razão de prisão preventiva ou definitiva;

III – um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última meia hora, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

IV – dois terços da remuneração diária quando comparecer ao serviço após a meia hora e antes da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar após a meia hora e antes da hora seguinte, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

CAPÍTULO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 178. Constituem indenizações a serem pagas ao servidor para restituição:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – salário-família.

IV – Auxílio-funeral.

V – Outras criadas por lei específica.

§ 1º. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º. O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.

§ 3º. O valor das indenizações será fixado e periodicamente atualizado, mediante regulamento.

§ 4º. A indenização prevista no inciso IV será regulamentada por ato do executivo, somente sendo devida mediante efetiva comprovação das despesas efetuadas pelo servidor, tendo como valor máximo o correspondente a três vezes o valor do menor vencimento municipal.

Seção I
Das diárias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 179. Ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período de até trinta dias, serão concedidas, diárias para custeio das despesas de alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão perceber diárias.

§ 3º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

§ 4º. As eventuais despesas com transporte rodoviário, aéreo e hospedagem, quando não suportadas diretamente pela Administração, serão objeto de prestação de contas e devem estar previstas e regulamentadas em ato normativo do respectivo Poder.

Art. 180. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de sete dias.

§ 1º. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º. É considerada falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os valores e demais critérios para a concessão das diárias serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção II
Da ajuda de custo

Art. 181. Será concedida ajuda de custo ao servidor que, por necessidade do serviço ou de treinamento, necessitar ausentar-se do Município por período superior a trinta dias ou ainda nos casos de modificação da lotação que imponha mudança de residência do servidor.

Art. 182. As despesas que serão cobertas pela ajuda de custo prevista no *caput* deste artigo, bem como os seus valores, serão discriminados e fixados em regulamento próprio, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do vencimento do servidor.

§ 1º. O servidor que receber ajuda de custo e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de sete dias.

§ 2º. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir a ajuda de custo recebida em excesso no prazo de sete dias.

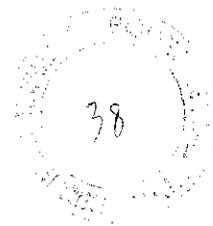
Art. 183. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão perceber ajudas de custo.

Art. 184. A concessão de ajuda de custo e de diárias não são acumuláveis.

Seção III
Do Salário-Família

Art. 185. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo, em valor fixado por ato do poder executivo e reajustado em igualdade de condições de vencimento:

I – pelo cônjuge ou companheiro do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;



II-por filho inclusive enteado menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

IV – por filho ou enteado estudante até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considere-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a apenas um servidor.

§ 4º. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 186. O valor do salário-família será o mesmo vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e será corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do RGPS, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 187. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Art. 188. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 190. A indenização de prejuízo dolosamente causada pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assumira a responsabilidade pelos atos praticados, sem prejuízo da sanção administrativa.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo e permanecendo o servidor no exercício do cargo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 176.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.



Art. 191. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das disposições gerais

Art. 192. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – destituição de função gratificada;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 193. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 194. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente de Autarquia ou fundação pública, dirigente de autarquia e fundação pública, quando se tratar de infração com pena de demissão.
- II – pelos Secretários Municipais, por delegação do Chefe do Executivo, nas demais hipóteses;
- III – pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

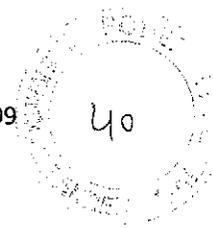
Art. 195. A ação disciplinar prescreverá em:

- I – cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – dois anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;
- III – seis meses quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.



Seção II
Da advertência

Art. 196. A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – permitir culposamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;
- III – atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- IV – referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- V – comercializar produtos e serviços no local e horário de trabalho;
- VI – aliciar outro servidor, durante o expediente, para se filiar a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VII – levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;
- VIII – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- IX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- X – exercer quaisquer atividades e manter conversas e fazer leituras incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XI – utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;
- XII – inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave;
- XIII – levar pessoa estranha para a repartição sem autorização da chefia.

Art. 197. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O referido cancelamento do registro deverá ser solicitado pelo servidor.

Seção III
Da suspensão

Art. 198. A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada nos seguintes casos:

- I – insubordinação grave em serviço;
- II – retirar ou enviar por meio eletrônico, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, quando não configurar infração mais grave nos termos deste estatuto;
- III – proceder de forma desidiosa;
- IV – recusar fé a documentos públicos;
- V – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;



VI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

VII – ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

IX – violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

X – praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que importe em discriminação de agentes públicos ou de pessoas do público em geral em razão de gênero, orientação sexual, opção religiosa ou política, condição econômica, cor ou raça.

XI – reincidência das faltas punidas com a advertência.

XII – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou se apresentar ao serviço, habitualmente, sob sua influência;

XIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil.

§ 1º. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, a remuneração do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço público a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 199. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 200. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

Seção IV Da demissão

Art. 201. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I – prática de conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo, observado o art. 245;

III – inassiduidade habitual, observado o art. 246;

IV – conduta caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa pela legislação federal;

V – revelação, em proveito próprio ou alheio, de informação privilegiada apropriada em razão do cargo;

VI – permitir que outra pessoa tenha, por intermédio de sua senha pessoal, acesso aos sistemas de informática do Município;

VII – ceder a outro servidor público acesso aos sistemas de informática do Município;

VIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



IX – ofensa física, em serviço, quando resultar em lesão corporal leve, média ou grave a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

X – aplicação financeira irregular de dinheiro público;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII – fazer declaração ou prestar informação falsa com a finalidade de usufruir de direito assegurado pelo estatuto dos servidores;

XIII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando houver má-fé, observado o disposto no art. 249;

XIV – assediar moralmente, valendo-se do cargo que ocupa, servidor de nível hierárquico inferior;

XV – assediar sexualmente qualquer usuário de serviço público ou servidor;

XVI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;

XVII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;

XVIII – reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 202. A exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão a bem do serviço público, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 203. Ao cometer infração punível com demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão perderá ambos os cargos.

Art. 204. A demissão de cargo efetivo ou a exoneração de cargo em comissão a bem do serviço público, quando em razão de infração disciplinar que implique prejuízo ao patrimônio do Município, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 205. A demissão do cargo efetivo ou a exoneração de cargo em comissão a bem do serviço público incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo determinado em legislação superior.

CAPÍTULO III **DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 206. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

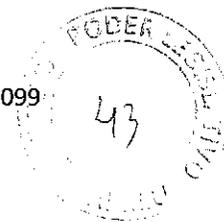
Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 207. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Seção I
Da sindicância (Procedimento Sumário)

Art. 208. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 209. São competentes para instaurar sindicância:

- I – o Prefeito e os Secretários Municipais;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – o Presidente de autarquia e fundação pública.

Art. 210. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

- I – a determinação de apuração pela comissão de sindicância, com designação dos membros;
- II – Nome dos sindicantes, se já tiver sido identificado;
- III – O número do processo que contém os fatos a serem apurados;
- IV – o fato;
- V – a tipificação;
- VI – a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até dez dias da data da intimação;
- VII – a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder dez dias do prazo para apresentação da defesa escrita;
- VIII – a determinação de prazo para a decisão da comissão de sindicância, de, no máximo 60 dias, admitida sua prorrogação por até vinte dias.

§ 1º. A comissão de sindicância será composta por três servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 2º. Os membros da comissão de sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados por quem a houver instaurado, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

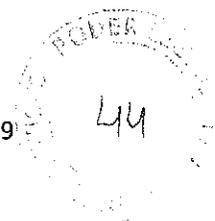
§ 3º. Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.

§ 4º. Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 3º.

§ 5º. Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

Art. 211. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento dos autos;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;



III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão.

Art. 212. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Seção II
Do processo administrativo disciplinar

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 213. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 214. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de disponibilidade ou aposentadoria assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 215. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Para composição da comissão de processo administrativo disciplinar, serão seguidas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância.

§ 2º. Na hipótese de instauração de comissão de processo administrativo disciplinar deverão ser designados, sempre que possível, servidores diversos dos que tenham composto a comissão de sindicância.

Art. 216. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 217. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração por autoridade competente, com a publicação de portaria que deverá conter:

- a) os integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), com a designação do presidente;
- b) a indicação do número de processo em que será realizada a apuração;
- c) o prazo para a conclusão dos trabalhos;

d) Instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

II – julgamento.

§ 1º A instauração do processo administrativo disciplinar compete às seguintes autoridades:

I – o Prefeito e os Secretários Municipais, por delegação expressa em ato regulamentar;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

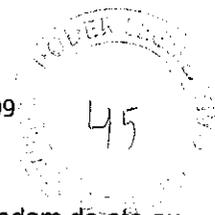
III – o Presidente de autarquia e fundação pública.

§ 2º Os trabalhos da comissão serão iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 218. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até trinta dias, quando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Subseção II
Da instrução

Art. 219. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 220. Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 221. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 222. Iniciada a instrução a comissão realizará a notificação prévia do servidor para apresentação de manifestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que o servidor é convidado, a participar do andamento dos trabalhos apuratórios desenvolvidos pela comissão disciplinar.

§1º É assegurado ao servidor, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º. O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 223. As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente, e-mail ou por aviso de recebimento dos correios – AR, publicação por edital, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º. Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial.

§3º O servidor investigado e ou seu procurador deve ser intimado de todos os atos de instrução processual.

Art. 224. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 225. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

46

Art. 226. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a perícia médica.

§ 1º. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º. A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

Art. 227. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será notificado pessoalmente, ou por outro meio idôneo capaz de garantir a validade do ato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, assegurada vista aos autos do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação ou na ausência de manifestação do acusado sobre o recebimento do e-mail, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 228. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 229. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 230. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 231. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Subseção III
Do julgamento

Art. 232. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 194, inciso I.



Art. 233. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 234. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 235. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 236. A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não impedem o seguimento do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 237. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Subseção IV
Da revisão

Art. 238. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o seu sucessor a título universal ou singular, poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 239. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta lei.

Art. 240. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 241. A comissão revisora terá até noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 242. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.

Art. 243. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no art. 194, inciso I.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 244. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.



§ 1º. No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Seção IV
Dos Procedimentos Especiais

Subseção I
Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual

Art. 245. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. Equipara-se ao abandono de cargo o não comparecimento de servidor beneficiado pela reversão e pela reintegração para entrar em exercício no prazo apontado no art. 31 e no art. 33, § 4º.

Art. 246. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 247. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 206, observando-se especialmente

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem causa justificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§1º Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório circunstanciado quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, contendo no mínimo os seguintes elementos:

a) resumo das peças principais dos autos;

b) indicação do respectivo dispositivo legal;

c) opinião conclusiva sobre a justificativa da ausência ao serviço;

§2º Concluído o relatório, a comissão fará a remessa dos autos do processo à autoridade instauradora para julgamento.

Subseção II
Da acumulação

Art. 248. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 249. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para



apresentar opção no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:

I – instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II – instrução;

III – julgamento;

§ 2º. Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal, por aviso de recebimento – AR, edital, ou por e-mail do servidor indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º. No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º. O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 250. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 251. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 252. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 253. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Art. 254. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 255. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 256. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 257. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 258. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 259. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 260. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 261. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 262. Os prazos processuais previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento.

Art. 263. As convocações e notificações de servidores públicos realizadas pela Administração ou pelas comissões constituídas nos termos deste estatuto, salvo disposição expressa em sentido contrário, serão feitas pessoalmente, por aviso de recebimento dos correios – AR, por e-mail ou SUP – sistema único de protocolo.

Parágrafo único. Encontrando-se o servidor em local incerto ou não sabido, ou se recusando duas vezes a firmar o termo de recebimento do AR, as convocações e notificações serão realizadas por edital, mediante publicação na imprensa oficial.

Art. 264. Nenhum servidor poderá ser removido, colocado em disponibilidade, redistribuído ou cedido nos seis meses anteriores às eleições municipais, nem nos três meses subsequentes.

Parágrafo único. O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 265. O Prefeito expedirá decreto, para os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

Art. 266. O dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 267. Aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde concedida por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Será aposentado o servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde desde que devidamente respaldado por perícia médica indicativa.

Art. 268. O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, até 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

Art. 269. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada, depois de decretada a impossibilidade de recuperação ou readaptação do servidor.

Art. 270. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

Art. 271. Fica revogada a Lei nº 365 de 13 de dezembro de 1996, bem como suas alterações e demais disposições em contrário, exceto as previstas na Lei Complementar 049 de 2022 e demais direitos e vantagens adquiridos, em especial os de concessão de incorporação.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO